

PROCESSO Nº 1088050-39.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar que o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana realize os serviços notariais pelos quais a recorrente já pagou, sem novos custos à usuária. Fixada diretriz para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), publique-se o parecer por dois dias alternados. São Paulo, 17 de outubro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA, OAB/SP 375.327 (em causa própria).

fls. 68



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1088050-39.2024.8.26.0100

(659/2024-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Reclamação de usuário contra serventia extrajudicial – Certidão digitada encaminhada à reclamada por outro cartório – Erros de digitação na certidão enviada – Conferência de certidão expedida por outro cartório de Registro Civil que não é de atribuição do cartório que a recebe via CRC – Pagamento de emolumentos relativos a outros serviços notariais (reconhecimento de firma, apostilamento e cópia autenticada) que, embora realizados, se tornaram inúteis pelo erro na certidão – Usuário que não pode ser obrigado a novo desembolso de emolumentos se o erro foi cometido por serventia extrajudicial que também integra a CRC – Eventual ressarcimento de valores que deve ser resolvido entre as serventias – Parecer pelo parcial provimento do recurso – Diretriz para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002).

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por Mafalda Tavares de Oliveira contra a r. sentença de fls. 33/35, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana, que determinou o arquivamento de reclamação formulada pela ora recorrente, por não vislumbrar providência censório-disciplinar a ser adotada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HEINRIQUE ANDRÉ LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasradigital/sgr/abrirConferendaDocumento.do>, informe o processo 1088050-39.2024.8.26.0100 e o código WPC15H8I.



PODER JUDICIÁRIO

fls. 09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 1088050-39.2024.8.26.0100

Alega a recorrente, em resumo, que houve falha do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana, pois lhe cabia conferir a exatidão da certidão de inteiro teor enviada pelo cartório de Jundiaí, conforme manual da CRC; que não pode ser obrigada a pagar novamente os emolumentos relativos aos atos notariais a cargo do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana; e que houve dificuldade de resolver as questões aqui discutidas pela falta de retorno por parte da serventia nos contatos telefônicos, por e-mail e por aplicativo de mensagem. Pede, ao final, a reforma da sentença prolatada (fls. 45/55).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 64/66).

É o relatório.

A ora recorrente, por meio do site do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana, requereu a emissão de certidão de inteiro teor digitada de assento de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito de Jundiaí. No mesmo ato, solicitou os serviços de reconhecimento da firma lançada na certidão, apostilamento e cópia autenticada do mesmo documento.

O pedido foi encaminhado via CRC ao cartório detentor do assento, que providenciou a digitação da certidão, remetendo-a em formato eletrônico ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana (fls. 16/17). Na serventia desta Capital, a certidão foi materializada, com a realização dos serviços complementares contratados (reconhecimento de firma, apostilamento e cópia autenticada).

Enviados os documentos via postal, o usuário constatou haver erros de digitação na certidão, o que foi informado ao Registro Civil

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE A MDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/gcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1088050-39.2024.8.26.0100 e o código WPQ15H8L.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 1088050-39.2024.8.26.0100

das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana. Em contato com o cartório de Jundiaí, nova certidão digitada foi encaminhada à serventia da Capital, que efetuou a materialização e a remeteu ao usuário, sem, no entanto, a realização dos serviços de reconhecimento de firma, apostilamento e cópia autenticada.

Na r. sentença prolatada, a MM. Juíza Corregedora Permanente entendeu que não houve falha do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana e que "*eventual ressarcimento dos serviços acessórios suprarreferidos deveria ser pleiteado diretamente ao Cartório que deu origem ao erro, conforme informado à parte reclamante à fl. 18" (fls. 34).*

O recurso comporta parcial provimento.

No que se refere à dificuldade de contato com a serventia extrajudicial, tratando-se de caso aparentemente isolado, suficiente a recomendação feita pela MM Juíza Corregedora Permanente a fls. 35:

"Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento ao atendimento do público via WhatsApp, uma vez fomecido este serviço, tendo em vista que, pelos prints acostados às fls. 03/04 pela Sra. Reclamante, verifica-se demora nas respostas da Serventia".

Em relação à responsabilidade do Oficial de conferir a certidão digitada que lhe foi encaminhada via CRC, correta a r. sentença prolatada.

Isso porque não cabe ao registrador comparar o conteúdo da certidão expedida por outro cartório com os documentos eventualmente juntados pelo usuário quando da solicitação da certidão. Na hipótese, as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1088050-39.2024.8.26.0100 e o código WPC15H8L.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 1088050-39.2024.8.26.0100

atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana se limitavam a materializar a certidão, reconhecer a assinatura do documento, apostilá-lo e extrair cópia autenticada.

Assim, ausente irregularidade na conduta, não há providência a ser tomada contra o Oficial na seara disciplinar.

Por outro lado, tem razão a recorrente no que tange aos emolumentos já desembolsados.

A recorrente tinha por objetivo obter uma certidão de nascimento de inteiro teor digitada, apostilada, com a firma do escrevente que a emitiu reconhecida e, ainda, uma cópia autenticada desse documento. É incontroverso que houve integral pagamento dos emolumentos relativos a todos esses serviços.

Contudo, por ocasião do recurso, a recorrente tinha em seu poder apenas a certidão de nascimento de inteiro teor digitada e materializada (fls. 18). Os outros atos notariais (reconhecimento de firma, apostilamento e cópia autenticada) foram realizados em documento com mais de um erro de digitação, o qual, à evidência, não se presta para a instrução de pedido de nacionalidade portuguesa (fls. 46). Assim, não obstante os atos de reconhecimento de firma, apostilamento e extração de cópia autenticada tenham sido realizados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana, a recorrente não recebeu o que foi contratado, pois os erros de grafia da certidão tomaram inúteis todos os atos subsequentes que tiveram o documento viciado como substrato.

Em última análise, a usuária não obteve a documentação por cujos emolumentos pagou.

Afirmar que cabe à recorrente reclamar com o cartório de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 1088050-39.2024.8.26.0100

Jundiaí, serventia com a qual ela em nenhum momento tratou diretamente (já que a certidão foi encaminhada via CRC) não parece adequado.

Inegável que o transtorno foi causado pelo erro na expedição da primeira certidão. Não se admite, porém, que o usuário tenha que pagar duas vezes pelos serviços para, só depois, poder solicitar o ressarcimento do cartório de Jundiaí. Como os dois cartórios integram a CRC, devem ambos responder juntos pelos serviços que oferecem. Assim, cabe ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana realizar os serviços já pagos e, se assim entender, solicitar o ressarcimento por seu prejuízo ao cartório de Jundiaí.

Ainda nesse ponto, observa-se que nos e-mails enviados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana consta a seguinte observação:

"Atenção 2: Caso o documento que você tenha solicitado seja emitido por outro Cartório e, eventualmente se constate a existência de erro neste documento, nosso Cartório não devolverá os valores pagos referentes aos serviços de certidão, apostilamento e reconhecimento de firma já efetuados pelo nosso Cartório pois os tributos incidentes (custas) já foram recolhidos no dia da solicitação. O ressarcimento, se o caso, deve ser pleiteado diretamente perante o Cartório que cometeu o equívoco" (fls. 18).

Embora o alerta trate de uma coisa (não haverá devolução de emolumentos por serviços já realizados), o Oficial usa o texto acima transcrito para defender outra (a realização de atos notariais no documento corrigido depende de novo desembolso de emolumentos - fls. 19). E se por um lado o usuário não tem direito à devolução dos emolumentos relativos a serviço já realizado, pois, como informado no trecho acima transcrito, os repasses já foram feitos, inadmissível que se exija novo pagamento de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abnr/ConferenciaDocumento.do>, in forme o processo 1088050-39.2024.8.26.0100 e o código WPQ15H8L.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 1088050-39.2024.8.26.0100

emolumentos quando os serviços contratados, sem qualquer culpa do usuário, foram realizados em documento viciado.

Destaca-se, por fim, que o § 2º do art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/02, repetido pelo item 72.1 do Capítulo XIII das NSCGJ, preceitua que é função desta Corregedoria Geral uniformizar a forma de cobrança dos emolumentos em todo o Estado. Desse modo, havendo possibilidade de que outros cartórios exijam novo pagamento de emolumentos em casos como o analisado, conveniente que a posição aqui defendida, caso aprovada por Vossa Excelência, ganhe caráter normativo e passe a vincular todas as serventias extrajudiciais de São Paulo como diretriz administrativa.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para determinar que o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana realize os serviços notariais pelos quais a recorrente já pagou, sem novos custos à usuária.

Sugere-se, por fim, a publicação deste parecer na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abnr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1088050-39.2024.8.26.0100 e o código WPQ15H8L.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1088050-39.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar que o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana realize os serviços notariais pelos quais a recorrente já pagou, sem novos custos à usuária.

Fixada diretriz para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), publique-se o parecer por dois dias alternados.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Recurso Administrativo nº 1088050-39.2024.8.26.0100

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, in firme o processo 1088050-39.2024.8.26.0100 e o código 66k/dmo5p.